



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.723136/2015-74
ACÓRDÃO	2302-004.386 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARLISE APARECIDA BASSANI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA. LIMITES.

Os colegiados de primeira e de segunda instância, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, não possuem competência para decidir questões alheias ao litígio, que extrapolem o controle da legalidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Roberto Carvalho Veloso Filho (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz e Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

1.DA AUTUAÇÃO FISCAL E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte contra o Acórdão nº 12-100.763, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal, que julgou Parcialmente Procedente a impugnação apresentada e decidiu pelo cancelamento da Notificação de Lançamento para restabelecer o Imposto de Renda a restituir declarado de R\$ 715,27, descontado qualquer valor anteriormente restituído, sendo negado o direito à restituição de valor superior ao constante na DIRPF enviada.

1.1.LANÇAMENTO FISCAL DO PROCEDIMENTO FISCAL E DO LANÇAMENTO ORIGINAL

O presente Processo Administrativo Fiscal (PAF), teve origem em um procedimento de malha fiscal de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Recorrente, referente ao Exercício de 2011, Ano-calendário 2010. A fiscalização apurou uma infração capitulada como Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente Tributação Exclusiva.

O cerne da Notificação de Lançamento consistiu na glosa do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado no campo de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sob a justificativa de que o mesmo já estava indevidamente contido no respectivo valor informado no campo de Rendimentos Tributáveis, que é a base para o cálculo do ajuste anual. O reflexo financeiro do lançamento foi a redução do Imposto a Restituir originalmente declarado de R\$ 715,27 para o valor apurado após alterações de R\$ 22,48. Em suma, a RFB promoveu o lançamento por entender que houve indevida compensação de imposto, uma vez que o IRRF sobre RRA não deveria ter sido utilizado na apuração do imposto devido no ajuste anual, mas deveria ter sido objeto de tributação em separado e exclusiva, nos termos da lei.

1.2.DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Contribuinte, devidamente intimada em 21/09/2015, apresentou Impugnação tempestiva, sua defesa administrativa, a Recorrente alegou discordar do lançamento e apresentou documentação comprobatória, requerendo, em síntese, que o número de meses correspondente ao RRA fosse devidamente considerado. Solicitou, ademais, que a notificação de lançamento fosse retificada de ofício, reconhecendo-se o valor de restituição que lhe seria devido. A documentação acostada, notadamente a informação prestada pela fonte pagadora (FUNDAÇÃO SÃO PAULO - CNPJ 60.990.751/0001-24), confirmou que os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) se referiam a diferenças salariais de anos anteriores, totalizando um valor bruto de R\$ 54.311,14 e um Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 14.935,57, valores estes que, à época da emissão do Comprovante de Rendimentos, foram incluídos indevidamente

nos campos de rendimentos e imposto retido sujeitos ao ajuste anual, em razão da ausência de campo específico para RRA na DIRF 2011.

2. DO ACÓRDÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

A 11ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-100.763, procedeu à análise da matéria. O Relator da DRJ acolheu a alegação da Contribuinte, reconhecendo que a incorreção nos valores declarados decorreu do erro da fonte pagadora, que incluiu indevidamente os valores de RRA e o respectivo IRRF nos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual (fl. 72). A DRJ realizou, então, o cálculo correto, segregando os RRA do ajuste anual, conforme a legislação específica, e considerou o número de meses a que se referiam os rendimentos acumulados para a tributação exclusiva.

O resultado do recálculo, com a exclusão dos RRA e IRRF RRA da base do ajuste anual, demonstrou que a correção do tratamento tributário levaria a um valor de restituição superior àquele declarado originalmente pela Contribuinte. No entanto, o Relator da DRJ decidiu por cancelar o presente lançamento, mas, no que tange ao valor a ser restituído, optou por restabelecer o Imposto de Renda a restituir declarado de R\$ 715,27, sob a justificativa de que o presente lançamento tem como limite máximo o valor aqui lançado e que a Contribuinte poderia ter requerido, por meio de pedido de restituição próprio, o valor acima encontrado.

Dessa forma, o Acórdão de primeira instância, embora tenha reconhecido a procedência da argumentação de mérito da Recorrente e desconstituído a Notificação de Lançamento, limitou o direito à restituição ao valor original da Declaração, negando o direito ao crédito remanescente apurado no recálculo realizado pela própria DRJ.

3. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte manifesta seu inconformismo com a decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ/RJO.

Em sua defesa prévia, a Recorrente demonstrou que o débito decorreu de um erro material no preenchimento da DIRPF quanto ao número de meses do RRA. Embora o julgador de primeira instância tenha reconhecido o erro e retificado o cálculo, apurando um imposto a restituir de R\$ 14.125,32, acabou por limitar o direito à restituição imediata ao valor de R\$ 715,24, constante na declaração original. A decisão recorrida sustentou que o excedente de R\$ 13.410,08 deveria ser objeto de pedido de restituição próprio.

Inconformada, a Recorrente sustenta a inviabilidade de tal exigência, argumentando que o procedimento administrativo de lançamento de ofício impedia a apresentação de pedido de restituição apartado, restando-lhe apenas a via da impugnação. Fundamenta sua pretensão nos artigos 145 e 149 do CTN, bem como no Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, alegando que a autoridade administrativa tem o dever de rever o lançamento e sanar erros de fato que onerem indevidamente o contribuinte.

Por fim, a contribuinte invoca o Princípio da Verdade Material e a vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração Pública. Argumenta que a manutenção do bloqueio sobre os valores comprovadamente devidos configuraria uma apropriação indébita pelo Fisco. Diante disso, requer o provimento total do recurso para que seja reconhecida a restituição integral do valor de R\$ 14.125,32.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, por parte legitimada e contra decisão recorrível, razão pela qual dele conheço.

2.MÉRITO**2.1DO CORRETO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)**

A matéria de fundo se refere à tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, que foram pagos pela fonte pagadora em 2010 (fl. 71), mas se referiam a 79) meses de diferenças salariais de anos-calendário anteriores (2004 e 2005).

A legislação tributária brasileira, em especial o artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011, estabelece um regime especial de tributação para os RRA. Este regime determina que tais rendimentos devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, sendo o Imposto de Renda calculado sobre o montante desses rendimentos, mediante a multiplicação da base de cálculo pelo número de meses a que se referem e aplicando-se a alíquota correspondente. A principal finalidade desta regra é mitigar a progressividade da tabela do IRPF, impedindo que o recebimento acumulado de rendas relativas a vários exercícios seja tributado de forma onerosa no ano do recebimento.

No caso concreto, restou comprovado e reconhecido pela DRJ que a fonte pagadora, ao emitir o Comprovante de Rendimentos para a Contribuinte, e esta, ao preencher a DIRPF do Exercício 2011, equivocadamente incluíram os RRA (R\$ 54.311,14) e o IRRF correlato (R\$ 14.935,57) na base de cálculo sujeita ao ajuste anual. Este erro levou à glosa efetuada pela fiscalização, sob o argumento de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente. No entanto, o erro reside no fato de que, ao realizar a glosa, a fiscalização apenas corrigiu o ajuste anual de forma simplista, sem efetivamente promover a correta tributação na fonte do RRA, o que resultou na redução do crédito da Contribuinte.

A DRJ agiu corretamente ao determinar a exclusão do montante do RRA e do respectivo IRRF dos campos sujeitos ao ajuste anual, reconhecendo, tacitamente, que o RRA deveria ser tratado sob o regime de tributação exclusiva, observando o número de meses a que se

refere (fl. 72). A DRJ reconheceu, portanto, que a correção do tratamento tributário desconstituiu a infração fiscal originalmente lançada. A glosa do IRRF de R\$ 14.935,57 efetuada pelo Fisco (fl. 61) foi consequência do tratamento equivocado dado aos RRA no ajuste anual. Uma vez corrigida a rubrica, o lançamento fiscal que resultou na redução do Imposto a Restituir deve ser cancelado, conforme determinado pela DRJ.

A análise técnica demonstra que o mérito da impugnação é plenamente procedente, na medida em que a Recorrente provou a natureza de RRA dos rendimentos e a incorreção da informação da fonte pagadora, a qual gerou o erro na declaração e a consequente Notificação de Lançamento. O Acórdão recorrido já havia trilhado este caminho, determinando a correta segregação dos rendimentos e a aplicação da legislação pertinente, o que implica o cancelamento da Notificação de Lançamento em sua totalidade, por perda de objeto da infração.

2.2 DA EXTENSÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO E O LIMITE DA RESTITUIÇÃO

O ponto fulcral do Recurso Voluntário reside na restrição imposta pela DRJ ao direito de crédito da Recorrente. Embora o Relator da primeira instância tenha realizado o recálculo e apurado que a Contribuinte fazia jus a um valor de restituição superior ao originalmente declarado na DIRPF (R\$ 715,27), a decisão final limitou o direito ao crédito a este último montante. A justificativa para tal limitação foi processual, sob a alegação de que a decisão não poderia ir além do valor máximo lançado ou impugnado.

Entretanto, este Colegiado entende que a função do Processo Administrativo Fiscal, mormente em sede de julgamento de impugnação, é a busca da verdade material e a correta aplicação da lei aos fatos comprovados, com o objetivo de determinar o exato crédito tributário. Quando a própria autoridade julgadora, em sua fundamentação técnica, reconhece a existência de um erro de cálculo e, ao corrigi-lo, apura um crédito em favor do contribuinte maior do que o declarado originalmente, não se mostra razoável nem se coaduna com os princípios do devido processo legal administrativo e da eficiência, que se imponha uma restrição puramente formal.

O processo administrativo foi deflagrado por um erro na apuração do crédito tributário. A Contribuinte, ao impugnar a Notificação de Lançamento, submeteu à apreciação do Fisco toda a matéria relativa à sua declaração e à exigência fiscal nela incidente. A partir do momento em que a DRJ realiza o cálculo correto com base na legislação e na documentação apresentada, e conclui que o valor de imposto a restituir é superior, o direito a este crédito se torna incontroverso e deve ser reconhecido na totalidade do julgamento. Exigir que a Contribuinte apresente uma Declaração Retificadora ou um Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP) para o valor remanescente, quando o cálculo já está pronto e validado pela jurisdição administrativa, representa um ônus desnecessário, ineficiente e contrário à celeridade processual.

A finalidade precípua do contencioso fiscal não é meramente sancionatória ou confirmadora da ação fiscal, mas sim revisora e corretiva do lançamento. O fato de o valor apurado ser superior ao originalmente declarado pela contribuinte não representa uma ofensa ao

princípio da non reformatio in pejus, pois o processo não versa sobre a majoração de um débito, mas sim sobre o reconhecimento de um crédito que, tecnicamente, sempre existiu.

A decisão proferida pela DRJ, ao limitar o valor da restituição, desconsiderou o próprio cálculo técnico que sustentou a anulação do lançamento, incorrendo em contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O valor apurado na correção da declaração, decorrente da correta aplicação do regime tributário do RRA, deve ser o montante final da restituição.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer que a retificação da DIRPF realizada no curso do processo administrativo produz efeitos plenos, assegurando à recorrente a restituição integral do imposto de renda apurado após a correção, nos termos da fundamentação.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Johnny Wilson Araújo Cavalcanti**, redator designado

Respeitosamente, divirjo do relator em relação ao entendimento por ele firmado no que se refere à matéria que trata da possibilidade de se estender a competência do colegiado para além da apreciação da legalidade do lançamento tributário, pelas razões que passo a expor.

A competência atribuída por lei para o agente público praticar um ato administrativo é elemento essencial para a validade de qualquer ato administrativo. Em particular, no âmbito do processo administrativo fiscal o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato escrito realizado por servidor **competente** cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, segundo dispõe o art. 7º, I do Decreto nº 70.235/1972. Nesse sentido, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, nos termos do Art. 59, I do mesmo diploma legal.

Com efeito, é transcrito a seguir o art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre a competência do CARF:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

No caso concreto, a recorrente informou em sua DIRPF o recebimento de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), inclusive imposto de renda retido na fonte, que não foram informados pela fonte pagadora.

A recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a DIRPF referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, em 23/09/2014, doc. fls. 50/53. Apresentando resposta em 07/10/2014, fls. 29/33, que contém um carimbo com o termo “Sem Ateste”. Não há carimbo indicando a data de entrega dessa resposta, na qual cita apresentar documentos e requer a retificação de ofício de sua DIRPF para incluir os meses referente ao RRA informado em sua DIRPF.

Não consta dos autos informação que comprove que a recorrente tenha apresentado declaração retificadora. Os documentos que comprovam o recebimento de RRA, fls. 19/25, foram apresentados 16/10/2015, junto com a impugnação, conforme carimbos contidos dos documentos.

Cabe ressaltar que em razão da intimação e da notificação de lançamento, a contribuinte verificou que havia errado ao informar o número de meses a que se referiam os rendimentos recebidos acumuladamente. Situação que resultaria em uma restituição maior do que aquela originalmente contida em sua DIRPF e tentou, por meio da impugnação, que a sua DIRPF fosse retificada para suprir erro inserido pela contribuinte.

Assim, no voto condutor o relator acatou a documentação apresentada, refez os cálculos, identificou a inexistência de imposto a pagar e determinou o cancelamento do lançamento, restabelecendo os valores anteriormente declarados.

Nesse contexto, o colegiado de piso entendeu que o julgamento teria como limite o valor contido no lançamento e que valores não abrangidos pelo lançamento deveriam ter sido objeto de pedido de restituição. Importa consignar que a notificação de lançamento glosou o IRRF referente ao RRA, apenas reduzindo o valor a ser restituído.

Correto o entendimento manifestado pelo colegiado de piso. A impugnação e o Recurso de Voluntário têm por finalidade possibilitar ao sujeito passivo contestar um lançamento, cujo resultado será a redução, anulação ou manutenção do Crédito Tributário. A impugnação não se presta para corrigir erros de preenchimento realizados pelo sujeito passivo, como pretende a recorrente.

Em que pesem os cálculos contidos no acórdão de primeira instância demonstrarem que a restituição seria maior do que aquela por ela declarada em sua DIRPF, entendo que uma vez resolvido o objeto do litígio administrativo com a anulação do lançamento, os colegiados de primeira e de segunda instância não possuem competência para decidir sobre questões alheias ao litígio, no caso, correção de informações da DIRPF que resultam em restituição além da pleiteada pela contribuinte em sua DIRPF antes do lançamento.

Portanto, o acórdão de piso não deve ser reformado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2302-004.386 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10805.723136/2015-74

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti

DOCUMENTO VALIDADO